



SUBSEÇÃO DIEESE- CUT NACIONAL

Rua Caetano Pinto, 575 – Brás – São Paulo

E-mail dieese.cutnacional@uol.com.br

telefone (0xx11) 2108-9118

Fax (0xx11) 2108-9310



**DIREITO DE GREVE PARA O SETOR PÚBLICO: UM QUADRO
COMPARATIVO DA LEI 7.783 / 89 E DO PROJETO
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA FEDERAL**

**Subseção DIEESE – CUT Nacional
Novembro - 2007**

DIREITO DE GREVE PARA O SETOR PÚBLICO: UM QUADRO COMPARATIVO DA LEI 7783/89 E DO PROJETO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA FEDERAL

No último dia 25/10/2007, o Supremo Tribunal Federal (STF) estendeu aos trabalhadores do setor público a aplicação da lei 7.783 de 1989, que regulamenta a greve para o setor privado. Eis os termos da decisão:

“O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Não votou o Senhor Ministro Menezes Direito por suceder ao Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que proferiu voto anteriormente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007”.

Que pese o fato da decisão do STF ao *“propor uma solução para a omissão legislativa”* estender a regulamentação do direito de greve do setor privado para a realidade do setor público *“no que couber”* e assim deixar para interpretações futuras o que será aplicado ou não da lei 7.783/89, pode-se afirmar que a partir desta decisão, passa a existir agora uma legislação mínima de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos que influenciará as próximas paralisações.

Ao mesmo tempo, na Câmara dos Deputados, mais especificamente na Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTASP tramita proposta de regulamentação do direito a greve dos servidores públicos. Atualmente, esse processo encontra-se com o relator, Deputado Nelson Marquezelli, que propôs um substitutivo aos diversos projetos de lei que versam sobre a matéria em tramitação.

Como a recente decisão do STF coloca a Lei 7783/89 como uma realidade imediata para os servidores públicos e o PL Substituto do deputado Nelson Marquezelli encontra-se em vias de ser votado na CTASP, apresenta-se abaixo uma primeira comparação entre os dois instrumentos.

Por ser uma regulamentação mais específica, que se votada substituirá a extensão da lei 7.783/89, tomamos como base comparativa a PL Substituto e comentamos sua diferença ao estabelecido para a iniciativa privada que poderá, *“no que couber”* regular a greve nos serviços públicos.

**SUBSEÇÃO DIEESE- CUT NACIONAL**Rua Caetano Pinto, 575 – Brás – São Paulo
E-mail dieese.cutnacional@uol.com.br

telefone (0xx11) 2108-9118

Fax (0xx11) 2108-9310



**DIREITO DE GREVE PARA O SETOR PÚBLICO
QUADRO COMPARATIVO ENTRE A LEI 7783 (LEI DE GREVE SETOR PRIVADO) ESTENDIDA NO QUE COUBER AO SETOR
PÚBLICO PELO STF E O SUBSTITUTIVO DO DEP. NELSON MARQUEZELLI EM ANDAMENTO NA CTASP**

SUBSTITUTIVO MARQUEZELLI	LEI DE GREVE SETOR PRIVADO	COMENTÁRIOS
Art. 1º O direito de greve será exercido pelos servidores públicos nos termos e limites estabelecidos por esta lei, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.	Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.	Esse primeiro artigo garante o direito a greve aos trabalhadores. Do ponto de vista de conteúdo não há diferenças relevantes.
Art. 2º Para os fins desta lei considera-se: I – Administração: órgão da administração direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como respectivas autarquias e fundações públicas; II - servidor: pessoa legalmente investida em cargo público; III – legítimo exercício do direito de greve: suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços públicos.	Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.	O PL Substitutivo caracteriza administração pública e servidor, seu item III é idêntico ao artigo 2º da lei 7783 e dá legitimidade à greve a caracterizando como suspensão coletiva temporária.
Art. 3º Caberá à entidade sindical dos servidores convocar, na forma de seu estatuto, assembléia geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria e sobre a deflagração e a cessação da greve. § 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades para convocação da assembléia geral e o quorum específico exigido para deliberação quanto à greve.	Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços. § 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve. § 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos	Nesses artigos estabelecesse os procedimentos para deflagração da greve. Em caso de existência de uma entidade sindical de trabalhadores, não há

SUBSTITUTIVO MARQUEZELLI	LEI DE GREVE SETOR PRIVADO	COMENTÁRIOS
<p>§ 2º Se inexistir entidade sindical representativa dos servidores públicos, assembléia geral convocada com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, desde que conte com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos integrantes da categoria, poderá deliberar sobre a greve por maioria absoluta dos presentes, devendo, obrigatoriamente, caso a greve seja aprovada, constituir comissão de negociação.</p> <p>§ 3º A entidade sindical ou a comissão de negociação a que se refere o § 2º representará os interesses dos servidores em greve nas negociações com a Administração e, caso seja necessário, junto ao Poder Judiciário.</p> <p>§ 4º A entidade sindical ou a comissão de negociação deverá informar a sociedade, por meio de anúncios em jornais, rádios ou canais de televisão, sobre a proposta de deflagração de greve.</p>	<p>trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.</p> <p>Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.</p>	<p>diferença de conteúdo entre o PL e a lei. A diferença está no caso da inexistência de entidade sindical no processo. Enquanto a lei 7783 determina apenas a necessidade de assembléia geral e constituição de uma comissão de negociação, o PL Substitutivo define que os servidores devem convocar a assembléia com pelo menos 48 horas e com presença de pelo menos 50% dos integrantes. O § 3º do PL Substitutivo assemelha-se ao artigo 5º da lei e trata da representação formal dos interesses dos trabalhadores. O § 4º do PL Substitutivo acresce aos servidores públicos a obrigação de informar a população antecipadamente a intenção de deflagração da greve.</p>
<p>Art. 4º Apresentada a pauta de reivindicações nos termos do art. 3º, a Administração adotará os seguintes procedimentos:</p>	<p>Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.</p>	<p>O PL Substitutivo define que após pauta entregue, a</p>

SUBSTITUTIVO MARQUEZELLI	LEI DE GREVE SETOR PRIVADO	COMENTÁRIOS
<p>I – instalará processo de negociação; II – manifestar-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento das reivindicações, acolhendo-as, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.</p>		<p>Administração deverá instalar negociação e terá 30 dias para responder as reivindicações. Esses procedimentos não constam da Lei 7783 uma vez que os mesmos já são regulados no setor privado.</p>
<p>Art. 5º Transcorrido o prazo previsto no inciso II do art. 4º e tendo a assembléia geral deliberado pela deflagração da greve, caberá à entidade sindical ou à comissão de negociação comunicar tal fato à Administração, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da greve.</p>	<p>Art. 3º - Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.</p>	<p>O PL Substitutivo define que a greve poderá ocorrer após os 30 dias previstos anteriormente e tem-se a obrigação dos servidores informarem a Administração com 72h de antecedência. No caso da lei 7783, esse limite é de 48 horas.</p>
<p>Art. 6º São assegurados aos servidores em greve os seguintes direitos: I - a livre divulgação do movimento grevista entre os servidores; II - a persuasão e o aliciamento dos servidores visando à sua adesão à greve, mediante o emprego de meios pacíficos; III - a arrecadação de fundos para o movimento grevista; IV - a prestação de esclarecimentos à população sobre os motivos e objetivos da greve. § 1º Em nenhuma hipótese, o legítimo exercício do direito de greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração que</p>	<p>Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. § 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem. § 2º É vedado às empresas adotar meios para constringer o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. § 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar</p>	<p>O artigo 6º do PL Substitutivo se assemelha ao caput do artigo 6º da lei 7783. Para além, inclui-se a autorização a livre divulgação da greve entre os serviços públicos e esclarecimento à população sobre os motivos da greve.</p>

SUBSTITUTIVO MARQUEZELLI	LEI DE GREVE SETOR PRIVADO	COMENTÁRIOS
<p>constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias fundamentais.</p> <p>§ 2º É vedado à Administração, sob pena de responsabilização das autoridades, por qualquer forma constranger servidor a comparecer ao trabalho, bem como procurar frustrar o exercício dos direitos previstos neste artigo.</p>	<p>ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.</p>	
<p>Art. 7º Durante o período de greve são vedados, nos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os atos de:</p> <p>I - demissão de servidor, exceto nos casos previstos no art. 12 ou quando se tratar de demissão fundada em fatos não relacionados à paralisação;</p> <p>II - exoneração de servidor, exceto em se tratando de cargos em comissão de livre provimento e exoneração ou, sendo cargo efetivo, se a pedido do servidor;</p> <p>III - contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;</p> <p>IV - contratação de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor.</p> <p>§ 1º As vedações constantes nos incisos III e IV não se aplicam aos casos previstos no § 2º do art. 9º.</p> <p>§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato respectivo e a responsabilização da autoridade que o praticou ou determinou.</p>	<p>Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.</p> <p>Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.</p>	<p>Esses artigos referem-se ao que é proibido ao patrão em caso de greve: basicamente demissão e contratação para substituição dos trabalhadores em greve.</p> <p>Há uma diferença jurídica significativa entre o setor público e privado neste aspecto, pois no setor público não há como existir suspensão do contato de trabalho.</p> <p>Este artigo, para o setor privado coloca para a negociação a reposição e o pagamento dos dias parados. No PL Substitutivo isso é tratado no art.10.</p>
	<p>Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.</p>	<p>Este artigo não consta no PL Substitutivo. Atualmente não há acesso à Justiça do Trabalho para o Serviço Público.</p>

SUBSTITUTIVO MARQUEZELLI	LEI DE GREVE SETOR PRIVADO	COMENTÁRIOS
	<p>Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.</p> <p>Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.</p>	<p>Este artigo da lei do setor privado garante o funcionamento de atividades cuja sua paralisação comprometa bens e máquinas. Não há previsão para esses casos no PL do setor público.</p>
<p>Art. 8º São considerados serviços ou atividades essenciais, além daqueles especificados na lei de que trata o § 1º do art. 9º da Constituição Federal:</p> <p>I - a representação diplomática do país no exterior e a recepção a representantes de governos estrangeiros ou de organismos internacionais, em visita oficial ao país;</p> <p>II – os serviços em aeroportos, rodovias, portos, ferrovias e transportes públicos em geral;</p> <p>III – a segurança pública, o policiamento e o controle de fronteiras;</p> <p>IV - os serviços de carceragem e vigilância de presos e de segurança dos estabelecimentos do sistema penitenciário;</p> <p>V - os serviços de assistência à saúde, inclusive atendimento ambulatorial de emergência, e à previdência, especialmente concessão e pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais;</p> <p>VI - os serviços do Poder Judiciário diretamente vinculados ao exercício de suas funções;</p> <p>VII – os serviços que visam possibilitar o atendimento direto das atribuições legais das Forças Armadas;</p> <p>VIII – a arrecadação e a fiscalização tributária em alfândegas, postos de fronteira, rodovias, portos, aeroportos e postos de pedágio;</p> <p>IX – o tratamento e o abastecimento de água potável;</p> <p>X – a produção, distribuição e comercialização de energia</p>	<p>Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:</p> <p>I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;</p> <p>II - assistência médica e hospitalar;</p> <p>III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;</p> <p>IV - funerários;</p> <p>V - transporte coletivo;</p> <p>VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;</p> <p>VII - telecomunicações;</p> <p>VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;</p> <p>IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;</p> <p>X - controle de tráfego aéreo;</p> <p>XI compensação bancária.</p>	<p>No que se refere às atividades essenciais o PL Substitutivo acrescenta muitos outros setores como essenciais. Inclusive educação e arrecadação.</p>

SUBSTITUTIVO MARQUEZELLI	LEI DE GREVE SETOR PRIVADO	COMENTÁRIOS
<p>elétrica;</p> <p>XI – a inspeção agropecuária e sanitária de produtos de origem animal e vegetal;</p> <p>XII – a manutenção de serviços de telecomunicações;</p> <p>XIII – a defesa e o controle do tráfego aéreo;</p> <p>XIV – os serviços de necropsia e funerários; e</p> <p>XV – os serviços de educação.</p>		
<p>Art. 9º Durante a greve em órgãos e entidades públicas que executem serviços ou atividades essenciais, os servidores, sob a coordenação da entidade sindical ou da comissão de negociação a que se refere o § 2º do art. 3º, ficam obrigados a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis de interesse público, com a presença de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) dos servidores em atividade.</p> <p>§ 1º São necessidades inadiáveis de interesse público aquelas que, se não atendidas, coloquem em risco iminente a segurança do Estado, a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, o exercício dos direitos e garantias fundamentais e a preservação do patrimônio público.</p> <p>§ 2º No caso de inobservância do disposto neste artigo pelos servidores, fica a Administração autorizada a proceder à:</p> <p>I - contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;</p> <p>II - contratação de serviços de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor, admitida a dispensa de licitação.</p> <p>§ 3º Os contratos previstos no § 2º restringir-se-ão à efetiva prestação dos serviços a que se refere o caput e serão rescindidos em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o encerramento da greve.</p>	<p>Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.</p> <p>Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.</p> <p>Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.</p>	<p>Esses artigos definem o que é atividade indispensável e inadiável às necessidades da população.</p> <p>A Lei 7783, mantém como inadiável o que coloque em risco a vida, a saúde e a segurança (pressupostos da OIT). Já o PL Substitutivo amplia para também o exercício dos direitos e garantias fundamentais e a preservação do patrimônio público.</p> <p>Esse acréscimo coloca como inadiável quase todo serviço público (descritos na CF em todo o título II e III). No setor privado, está garantido que esse atendimento se dará de comum acordo entre as partes via negociação, enquanto o PL do setor público determina um</p>

SUBSTITUTIVO MARQUEZELLI	LEI DE GREVE SETOR PRIVADO	COMENTÁRIOS
		<p>percentual mínimo de 45%.</p> <p>No caso de não cumprimento dos 45%, o PL abre a possibilidade de substituição de trabalhadores vis contrato por tempo determinado e contratação de serviços de terceiros com dispensa de licitação. Cabe a ressalva de que a substituição de trabalhadores nem sempre é possível pela falta de disponibilidade no mercado de trabalhadores com a especialização necessária, além disso, como o contrato pode ser feito por um prazo maior do que o período necessário (duração da greve), um rompimento de contrato significa pagar 50% do valor total do contrato ao llocador.</p>
<p>Art. 10. Os dias de greve serão contados como ausência injustificada para todos os efeitos.</p>		<p>Esse artigo do PL Substitutivo pune o servidor grevista para além do corte do ponto, pois a falta injustificada</p>

SUBSTITUTIVO MARQUEZELLI	LEI DE GREVE SETOR PRIVADO	COMENTÁRIOS
		tem conseqüências várias na vida funcional, inclusive exoneração. Como afirmado anteriormente, no setor privado essa caracterização não se dá a priori, ela é objeto de negociação.
	Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.	Esse artigo em relação ao privado, aumenta o prazo de aviso da greve para atividades essenciais. No caso do PL do setor público o prazo é de 72 horas..
<p>Art. 11. Constitui abuso do direito de greve:</p> <p>I - a paralisação que não atenda às formalidades para convocação da assembléia geral dos servidores e o quorum específico para deliberação;</p> <p>II - a paralisação de serviços sem a devida comunicação à Administração, com a antecedência mínima prevista no art. 5º;</p> <p>III - a recusa à prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de interesse público previstas no art. 9º;</p> <p>IV – a utilização de métodos que visem constringer ou obstar o acesso dos servidores que não aderiram à greve ao seu ambiente de trabalho ou a circulação pública; e</p> <p>V - a manutenção da greve após a celebração de acordo ou decisão judicial sobre a legalidade das reivindicações que a tenham motivado.</p>	<p>Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.</p> <p>Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:</p> <p>I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;</p> <p>II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.</p>	No PL Substitutivo a caracterização de abuso de greve é mais rigorosa e ampla que no setor privado, não garantindo, inclusive, a exceção da greve por descumprimento do acordo, ressalvado na Lei 7783.
<p>Art. 12. O abuso do direito de greve, devidamente apurado em processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa, acarretará as penalidades de:</p> <p>I - suspensão de até 90 (noventa) dias, que poderá, a</p>		No PL substitutivo está previsto penalidades individuais e penalidade a entidade sindical por

SUBSTITUTIVO MARQUEZELLI	LEI DE GREVE SETOR PRIVADO	COMENTÁRIOS
<p>critério da Administração, ser convertida em multa, na base de 30% (trinta por cento), por dia, da remuneração, ficando o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no trabalho; II - demissão, em caso de reincidência.</p> <p>§ 1º A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado, sem qualquer efeito retroativo, decorridos 3 (três) anos de efetivo exercício, se o servidor, durante esse período, não incorrer em nova infração disciplinar.</p> <p>§ 2º O sindicato da categoria cuja greve for considerada abusiva, pelo Judiciário, ficará sujeito a multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de paralisação.</p>		<p>abuso do direito de greve.</p> <p>Estas punições não estão previstas na Lei 7783.</p>
<p>Art. 13. A responsabilidade pelos atos praticados durante a greve será apurada, no que couber, nas esferas administrativa, civil e penal.</p> <p>Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.</p>	<p>Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.</p> <p>Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.</p>	<p>Os artigos do PL e da Lei se equiparam nos processos de responsabilização por atos ilícitos e crimes.</p>
	<p>Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.</p>	<p>Este artigo é que veda a lei 7883 ser aplicada ao serviço público, até a decisão do STF.</p>
	<p>Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).</p> <p>Parágrafo único. A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.</p>	<p>Refere-se na Lei 7783 ao "Lockout", ou seja, a paralisação patronal.</p>
<p>Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 18. Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.</p> <p>Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Artigo de validação da lei.</p>